

Este artigo foi elaborado como contribuição à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da 73ª Subseção da OAB - Guarujá/SP, integrando as ações do eixo de Direitos de Convivência Familiar e Comunitária.

Apresentação da Autora



Alexsandra Santos Nascimento Trapp, Advogada, Palestrante| Especializanda em Direito de Família com atuação voltada à defesa dos direitos das crianças, adolescentes e mulheres. Pós-graduanda em Direito de Família e na área de Direito e Negócios Imobiliários, com atuação em leilões judiciais. Atualmente, na Subseção da OAB- Guarujá, ocupa a Presidência da Comissão da Adoção e Convivência Familiar e a Vice-Presidência da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de presidir a Comissão Cultural. Representante Suplente da Subseção da OAB- Guarujá no CMDCA (Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente). Membro atuante do Programa Justiceiras, uma iniciativa dos Institutos Nelson Wilians, Bem Querer Mulher e Justiça de Saia, que presta apoio a meninas e mulheres vítimas de violência doméstica. Como palestrante, aborda temas relacionados à defesa dos direitos da infância e juventude, da mulher, além de questões jurídicas no âmbito imobiliário.

A Lei de Alienação Parental e o Princípio do Melhor Interesse da Criança: Crítica à Desvirtuação de um Instrumento Essencial

Resumo: Este artigo propõe uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental no Brasil. O objetivo é demonstrar que, embora a legislação seja um instrumento fundamental para a proteção da prole e a garantia de uma convivência familiar saudável, sua aplicação tem sido, por vezes, desvirtuada por interesses escusos, transformando-a em uma ferramenta de vingança entre genitores e gerando aversão a um mecanismo que deveria zelar pelo melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Alienação Parental; Melhor Interesse da Criança; Direito de Família; Convivência Familiar; Abuso Moral.

1 - INTRODUÇÃO

A dissolução de um casamento ou união estável, por vezes, gera em um dos cônjuges sentimentos de abandono, rejeição e traição, culminando em um desejo de vingança. Nesse cenário, os filhos podem ser utilizados como "massa de manobra", sendo privados do convívio com o outro genitor. Essa realidade, que sempre existiu, recebeu o nome de Síndrome de Alienação Parental (SAP) em meados de 1985, descrita pelo psiquiatra Richard Gardner. Caracteriza-se pela rejeição injustificada da criança a um genitor, por influência do outro, e ocorre quando um genitor desqualifica a imagem do outro para a criança, induzindo-a e criando falsas memórias, inclusive de abuso sexual.

No entanto, a teoria de Gardner é controversa, pois muitos estudiosos consideram um erro tratar a alienação parental como doença, o que poderia levar a uma medicalização precipitada. Atualmente, o termo aceito é "Alienação Parental", e não "Síndrome da Alienação Parental". Trata-se de uma rejeição infantil e programação sistemática feita por um dos genitores, como forma de banir o outro.

Diante da crescente necessidade de abordar esse fenômeno, especialmente com o aumento dos processos de alienação parental (que dispararam 177% no Brasil entre 2019 e 2020), e da maior participação dos pais no cuidado com os filhos, que não mais aceitam ficar afastados deles após o fim do relacionamento, a edição da Lei nº 12.318/2010 tornou-se necessária para oferecer amparo legal e identificar, coibir e sancionar tais práticas..

2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, ou o ato de um dos genitores, avós ou qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este genitor, ou que implante falsas memórias.

A lei, de forma didática, exemplifica algumas práticas que indicam a presença de postura alienadora:

- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- Dificultar o contato da criança/adolescente com o genitor;
- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- Omitir informações relevantes pessoais sobre a criança/adolescente, incluindo escolares, médicas e alterações de endereço.
- Apresentar falsa denúncia contra o genitor, familiares deste (como avós) ou conviventes.
- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança/adolescente com o outro genitor, familiares ou conviventes.

A prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança/adolescente de ter convivência familiar saudável, caracterizando negligência de deveres inerentes ao poder familiar e abuso moral. A legislação brasileira, pautada no princípio da igualdade entre homens e mulheres e na igualdade de direitos e deveres na família, atribui a ambos os pais os encargos decorrentes da criação e educação dos filhos. A guarda compartilhada, inclusive, é preferencial, mesmo em situações de beligerância entre os genitores, desde que ambos estejam aptos a exercer o poder familiar. Mesmo na guarda unilateral, é indispensável o estabelecimento de períodos de convivência para atender ao melhor interesse da prole.

Quando há indício de alienação parental, o juiz pode determinar perícia psicossocial ou biopsicossocial, que deve ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, com base em ampla avaliação. O laudo pericial deve ser apresentado em até 90 dias, prorrogável exclusivamente por autorização judicial.

A lei também prevê medidas judiciais aplicáveis ao alienador, que podem ser cumulativas ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, como: advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa; determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão; e determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente. A oitiva ou depoimento de crianças e adolescentes são realizados obrigatoriamente, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

3 DESVIRTUAÇÃO DA LEI E SEUS DESAFIOS

A pesar de seu caráter protetivo, a Lei de Alienação Parental se tornou alvo de uma campanha de desqualificação em 2017. Foram criados coletivos de mães declaradas como alienadoras pela justiça, muitas vezes por terem feito falsas denúncias de abuso sexual, o que resultou na transferência da guarda dos filhos aos pais.

Os movimentos difamatórios seguiram, e órgãos importantes como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicaram o Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero 2021, que reconhece que a alegação de alienação parental tem sido utilizada por homens, autores de violência contra mulheres, para enfraquecer as denúncias contra eles. Além disso, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) manifestaram-se pela revogação da lei e pela proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como Síndrome de Alienação Parental. O Conselho Federal de Psicologia, por sua vez, classificando a alienação parental como ilícito civil, recomendou aos profissionais que não fundamentem suas análises e conclusões com base nesse conceito.

Essas críticas e aversão à lei decorrem, em grande parte, da má-fé com que é aplicada em alguns casos, onde a lei é utilizada para fins que não são a proteção da criança, mas sim para prejudicar um dos genitores, especialmente em disputas de guarda. Alega-se que a lei pode ser usada contra mulheres que denunciam violência doméstica ou abuso sexual, na tentativa de desacreditar as suas acusações. A falta de um consenso científico sobre a "síndrome" também contribui para essa desconfiança.

Outros problemas e desafios enfrentados na aplicação da lei incluem:

- Indução de relatos: A criança pode ser facilmente influenciada, o que pode levar a relatos imprecisos ou induzidos durante a escuta especializada;
- Falta de capacitação dos profissionais: A ausência de treinamento adequado para os profissionais que realizam a escuta especializada pode comprometer a qualidade e a imparcialidade do depoimento;
- Dificuldade em distinguir a alienação parental de outras situações: A escuta especializada por si só não é suficiente, sendo necessário um olhar mais amplo e a avaliação de outras evidências;
- Impacto na saúde emocional da criança: A experiência de ser entrevistada em processos judiciais pode ser traumática para a criança, especialmente se a entrevista for conduzida de forma inadequada;

4 A IMPORTÂNCIA DA LEI E SEU APERFEIÇOAMENTO

Apesar das críticas, a Lei de Alienação Parental, quando aplicada corretamente, é um instrumento essencial para proteger o bem-estar da criança em casos de conflito familiar, garantindo que ela tenha contato com ambos os pais ou que a relação com o genitor alienado seja preservada. A lei estabelece que a alienação parental é uma forma de violência psicológica contra a criança, que pode causar sérios danos emocionais e psicológicos. Ela também contribui para desmistificar o conceito de alienação parental e auxilia a Justiça a identificar e combater esse problema que afeta muitas famílias.

Graças à atuação de instituições como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a tentativa de revogação da lei resultou em seu aperfeiçoamento pela Lei nº 14.340/2022. Essa reforma buscou assegurar as convivências assistidas nas dependências do Poder Judiciário durante a tramitação do processo e, na ausência ou insuficiência de equipe técnica, o juiz pode nomear perito com qualificação e experiência. A escuta dos filhos deve ser levada a efeito por meio de depoimento especial, sob pena de nulidade do processo.

A escuta especializada, embora importante para a proteção da criança e a colheita de seu depoimento, pode gerar problemas, como a possibilidade de indução de relatos e a necessidade de treinamento específico dos profissionais. É crucial que o profissional que conduz o depoimento seja capacitado e que se siga um protocolo claro para evitar prejuízos à criança.

5 CONCLUSÃO

A Lei de Alienação Parental no Brasil, embora essencial para a proteção do direito fundamental da criança a uma convivência familiar saudável, enfrenta o desafio de ser desvirtuada por genitores que a utilizam como ferramenta de vingança, em vez de um instrumento de proteção à prole. A controvérsia em torno do conceito da "síndrome", as dificuldades de comprovação e a subjetividade das avaliações periciais contribuem para a complexidade da sua aplicação.

No entanto, a revogação da lei não faria desaparecer a alienação parental. Mesmo sem a lei, a alienação parental continuaria a ser penalizada, pois afronta o direito constitucional de crianças e adolescentes à especial proteção do Estado. É fundamental que a Justiça e os profissionais envolvidos com crianças e adolescentes sejam capacitados para identificar e lidar com casos de alienação parental de forma adequada, garantindo o melhor interesse da criança e evitando que a lei seja utilizada indevidamente para prejudicar um dos pais ou acobertar casos de violência doméstica ou abuso sexual. A criação e a observância de protocolos de escuta especializada são cruciais para a proteção dos direitos da criança.

Em suma, a Lei de Alienação Parental é um tema complexo que exige uma reflexão aprofundada. O foco deve ser na sua aplicação correta e na capacitação dos envolvidos, para que este importante instrumento legal cumpra seu propósito original: proteger as crianças e garantir sua convivência familiar saudável, afastando-se da lamentável percepção de que é meramente uma ferramenta de vingança entre genitores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [282] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [226] Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [237] Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [302] Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [275] Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [22] Lei nº 14.340, de 25 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar disposições referentes à alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). [269] Recomendação nº 3/2022. Disponível em: [Não especificado no texto original, buscar fonte oficial]. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). [270] Recomendação nº 6/2022. Disponível em: [Não especificado no texto original, buscar fonte oficial]. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). [271] Nota Técnica nº 4/2022. Disponível em: [Não especificado no texto original, buscar fonte oficial]. Acesso em: 20 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. [217] Alienação parental e o princípio do melhor interesse. IBDFAM. Publicado em: 13 fev. 2023. Disponível em: [Não especificado no texto original, buscar fonte oficial]. Acesso em: 20 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). [21] Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 20 maio 2025.